



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 6461/2019)

Acrescente-se § 6º ao art. 9º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....

§ 6º Os recursos provenientes das contraprestações financeiras previstas no § 1º do art. 430-A deverão ser prioritariamente destinados à expansão da oferta de programas de aprendizagem e de entidades formadoras nas regiões em que tenha sido reconhecida a inviabilidade técnica ou territorial de cumprimento da cota.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que os recursos provenientes das contraprestações financeiras previstas no § 1º do art. 430-A sejam utilizados de forma estratégica para enfrentar as próprias limitações territoriais, logísticas e estruturais que dificultam o cumprimento da cota de aprendizagem.

Em determinadas localidades, especialmente em regiões rurais, áreas de baixa densidade populacional e municípios afastados dos grandes centros urbanos, a dificuldade de contratação de aprendizes pode decorrer não da ausência de interesse do empregador, mas da inexistência ou insuficiência de entidades formadoras e de programas de aprendizagem disponíveis no território. Nessas situações, a simples imposição de uma contraprestação financeira não contribui, por si só, para a superação do problema e pode transformar uma dificuldade objetiva de implementação em um custo permanente para o estabelecimento.



A emenda busca, portanto, conferir caráter indutor à contraprestação financeira, direcionando prioritariamente esses recursos para a ampliação da oferta de cursos, a instalação ou fortalecimento de entidades formadoras e a criação de alternativas de formação profissional nas regiões em que a inviabilidade técnica ou territorial tenha sido reconhecida.

A medida é especialmente relevante para atividades desenvolvidas em áreas rurais ou distantes dos centros urbanos, nas quais o deslocamento do aprendiz até o local de formação pode constituir obstáculo concreto à implementação do programa. Ao permitir que os recursos arrecadados sejam aplicados prioritariamente na expansão da estrutura de aprendizagem desses próprios territórios, a proposta contribui para reduzir as desigualdades regionais e criar condições efetivas para que, no futuro, os estabelecimentos possam cumprir a cota por meio da contratação de aprendizes, em vez de permanecerem submetidos indefinidamente à contraprestação financeira.

Assim, a emenda preserva a finalidade social da política de aprendizagem, mas evita que a contraprestação funcione apenas como mecanismo arrecadatório. Busca-se fazer com que o recurso decorrente da impossibilidade de cumprimento da cota seja convertido em investimento na superação das causas dessa impossibilidade, ampliando a oferta de formação profissional justamente onde ela é mais necessária.

Sala das sessões, 11 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

